SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080779 - RN (2025/0405559-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	:	IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	ADERDIVAL BRITO CAVALCANTI JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ADICIONAL DESTINADO AO FUNDO DE COMBATE À POBREZA (FECOP). OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 82, § 1º, DO ADCT. INCIDÊNCIA DE TESES FIXADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMAS 745 E 1.262). INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVISAR A APLICAÇÃO OU O ALCANCE DE PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VINCULADA AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA A LEGISLAÇÃO FEDERAL (ARTS. 18-A, 109 E 110 DO CTN; ART. 32-A DA LC 87/1996; ART. 10 DA LEI 7.783/1989) MERAMENTE REFLEXA. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira expressa, congruente e motivada, todas as questões essenciais postas a deslinde, ainda que em sentido desfavorável à pretensão da parte recorrente. O julgador não está compelido a rebater exaustivamente cada um dos argumentos articulados quando encontra fundamentação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A Corte estadual enfrentou explicitamente as razões controvertidas, demonstrando que a limitação da inexigibilidade do adicional do FECOP decorreu da alteração veiculada pela Lei Complementar nº 194/2022 em cotejo com o art. 82, § 1º, do ADCT, bem como esclarecendo a aplicação cogente da tese fixada no Tema 1.262 do STF, com supedâneo no art. 100 da Constituição Federal, o que afasta a alegação de omissão, obscuridade ou contradição no julgado de origem.

3. O deslinde da questão de fundo referente à exigibilidade do adicional de ICMS voltado ao FECOP sobre energia elétrica e serviços de telecomunicação, bem como à disciplina da restituição ou compensação do indébito tributário, repousa em premissas de matriz eminentemente constitucional (art. 82, § 1º, do ADCT e art. 100 da CF), solucionadas pelo

Documento eletrônico VDA61128753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 22/10/2026 17:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a1ee1025-1d42-4a75-a3cf-b60909f4feb9

Tribunal a quo mediante a subsunção direta aos Temas 745 e 1.262 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.
4. Consoante jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, descabe a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, cuja competência é estrita e delimitada pelo art. 105, inciso III, da Carta Magna, averiguar o acerto ou desacerto do Tribunal de origem na aplicação, interpretação ou distinção de tese vinculante emanada do Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral, sob pena de usurpação da competência daquela Suprema Corte (art. 102 da CF).
5. Em tal panorama, a verificação de suposta infringência aos arts. 18-A, 109 e 110 do Código Tributário Nacional, 32-A da Lei Complementar nº 87/1996 e 10, incisos I e VII, da Lei Federal nº 7.783/1989 revela-se meramente reflexa, na medida em que a definição da essencialidade ou superfluidade para fins de incidência do FECOP decorre da exegese direta do art. 82, § 1º, do ADCT, a par de demandar o reexame de disposições de leis estaduais (Lei Estadual nº 6.968/1996 e Lei Complementar Estadual nº 261/2003), atraindo o óbice da Súmula 280/STF, por analogia.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA61128753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 22/10/2026 17:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a1ee1025-1d42-4a75-a3cf-b60909f4feb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080779 - RN (2025/0405559-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	:	IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	ADERDIVAL BRITO CAVALCANTI JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ADICIONAL DESTINADO AO FUNDO DE COMBATE À POBREZA (FECOP). OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 82, § 1º, DO ADCT. INCIDÊNCIA DE TESES FIXADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMAS 745 E 1.262). INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVISAR A APLICAÇÃO OU O ALCANCE DE PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VINCULADA AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA A LEGISLAÇÃO FEDERAL (ARTS. 18-A, 109 E 110 DO CTN; ART. 32-A DA LC 87/1996; ART. 10 DA LEI 7.783/1989) MERAMENTE REFLEXA. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira expressa, congruente e motivada, todas as questões essenciais postas a deslinde, ainda que em sentido desfavorável à pretensão da parte recorrente. O julgador não está compelido a rebater exaustivamente cada um dos argumentos articulados quando encontra fundamentação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A Corte estadual enfrentou explicitamente as razões controvertidas, demonstrando que a limitação da inexigibilidade do adicional do FECOP decorreu da alteração veiculada pela Lei Complementar nº 194/2022 em cotejo com o art. 82, § 1º, do ADCT, bem como esclarecendo a aplicação cogente da tese fixada no Tema 1.262 do STF, com supedâneo no art. 100 da Constituição Federal, o que afasta a alegação de omissão, obscuridade ou contradição no julgado de origem.

3. O deslinde da questão de fundo referente à exigibilidade do adicional de ICMS voltado ao FECOP sobre energia elétrica e serviços de telecomunicação, bem como à disciplina da restituição ou compensação do indébito tributário, repousa em premissas de matriz eminentemente constitucional (art. 82, § 1º, do ADCT e art. 100 da CF), solucionadas pelo Tribunal a quo mediante a subsunção direta aos Temas 745 e 1.262 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60834464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:08
Código de Controle do Documento: abe918da-7e5c-486a-bd46-b9096140979f

4. Consoante jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, descabe a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, cuja competência é estrita e delimitada pelo art. 105, inciso III, da Carta Magna, averiguar o acerto ou desacerto do Tribunal de origem na aplicação, interpretação ou distinção de tese vinculante emanada do Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral, sob pena de usurpação da competência daquela Suprema Corte (art. 102 da CF).
5. Em tal panorama, a verificação de suposta infringência aos arts. 18-A, 109 e 110 do Código Tributário Nacional, 32-A da Lei Complementar nº 87/1996 e 10, incisos I e VII, da Lei Federal nº 7.783/1989 revela-se meramente reflexa, na medida em que a definição da essencialidade ou superfluidade para fins de incidência do FECOP decorre da exegese direta do art. 82, § 1º, do ADCT, a par de demandar o reexame de disposições de leis estaduais (Lei Estadual nº 6.968/1996 e Lei Complementar Estadual nº 261/2003), atraindo o óbice da Súmula 280/STF, por analogia.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NORSA REFRIGERANTES S.A. (e-STJ, fls. 586-592) contra a decisão monocrática de fls. 571-579 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, restando assim ementada:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ADICIONAL DESTINADO AO FUNDO DE COMBATE À POBREZA (FECOP). VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 82, § 1º, DO ADCT. APLICAÇÃO DE TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMAS 745 E 1.262). COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL MERAMENTE REFLEXA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO." (e-STJ, fl. 571).

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ora agravante contra atos do Coordenador de Arrecadação, Controle e Estatística (CACE) e do Coordenador de Fiscalização (COFIS), vinculados à Secretaria de Estado da Tributação do Estado do Rio Grande do Norte (e-STJ, fls. 316-322), objetivando assegurar o direito de não se submeter à alíquota majorada de ICMS (25% para energia elétrica e 28% para serviços de telecomunicações), adequando-se à alíquota geral de 18% prevista na Lei Estadual nº 6.968/1996, bem como afastar a cobrança do adicional de até 2% destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), instituído pela Lei Complementar Estadual nº 261/2003, com a consequente declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título no quinquênio anterior (e-STJ, fls. 316-317).

Documento eletrônico VDA60834464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:08
Código de Controle do Documento: abe918da-7e5c-486a-bd46-b9096140979f

O Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal e Tributária de Natal/RN concedeu em parte a segurança (e-STJ, fls. 316-322), denegando a redução da alíquota básica do ICMS em razão da modulação operada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 745 da repercussão geral (RE 714.139/SC), mas reconhecendo a inexigibilidade do adicional de 2% do FECOP e autorizando a compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente (e-STJ, fl. 321).

Em reexame necessário, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte manteve a concessão parcial da segurança, negando provimento à remessa necessária (e-STJ, fls. 349-361). Todavia, em sede de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte (e-STJ, fls. 387-394), a Corte a quo conferiu efeitos infringentes aos aclaratórios para afastar o direito à compensação administrativa e determinar que a restituição do indébito observe estritamente o regime constitucional de precatórios, com fulcro no art. 100 da Carta Magna e na tese fixada no Tema 1.262 do STF (e-STJ, fls. 390-391). Novos embargos de declaração foram opostos pela contribuinte e rejeitados (e-STJ, fls. 400-405).

No recurso especial obstado (e-STJ, fls. 421-435), interposto com amparo no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a parte agravante alegou ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, III, IV e V, 926, 927, III e IV, e 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que persistiram omissões, contradições e deficiência na motivação quanto à dissonância entre a ementa do julgado de remessa necessária e seu dispositivo, bem como quanto à inaplicabilidade do Tema 1.262/STF diante do direito de opção pela compensação tributária (Súmulas 213 e 461 do STJ e art. 170 do CTN) (e-STJ, fls. 428-434). No mérito, sustentou violação aos arts. 18-A, 106, 109 e 110 do Código Tributário Nacional; 32-A da Lei Complementar nº 87/1996; e 10, incisos I e VII, da Lei Federal nº 7.783/1989, aduzindo a essencialidade congênita dos serviços de energia elétrica e telecomunicações, o que impediria a qualificação desses bens como supérfluos pela lei estadual mesmo antes da vigência da Lei Complementar nº 194/2022 (e-STJ, fls. 435-438).

Inadmitido o apelo nobre pela Vice-Presidência do Tribunal estadual (e-STJ, fls. 474-492), a recorrente interpôs agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 495-507), que foi apreciado pela decisão monocrática de minha relatoria ora recorrida, a qual conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 571-579).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 586-592), a agravante reitera a totalidade dos fundamentos recursais e impugna as premissas da decisão unipessoal, sustentando, em síntese, que: (i) subsiste negativa de prestação jurisdicional perante o Tribunal de origem, violando os arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que a Corte local silenciou sobre a distinção entre restituição administrativa e o direito subjetivo de

Documento eletrônico VDA60834464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:08
Código de Controle do Documento: abe918da-7e5c-486a-bd46-b9096140979f

compensação assegurado pelas Súmulas 213 e 461 desta Corte e pelo art. 170 do CTN (e-STJ, fls. 588-589); (ii) não há óbice de fundamentação eminentemente constitucional, haja vista que a essencialidade da energia e das comunicações decorre expressamente de leis federais (arts. 18-A, 109 e 110 do CTN; art. 32-A da Lei Kandir; art. 10 da Lei 7.783/1989), as quais vedam ao legislador estadual desvirtuar conceitos de direito privado e público para criar hipótese tributária de superfluidade (e-STJ, fls. 589-590); (iii) a matéria prescinde de interpretação de lei local ou de reexame fático-probatório, sendo inaplicável a Súmula 280 do STF (e-STJ, fl. 590); e (iv) o Tema 1.262 do STF não impede a compensação tributária disciplinada em lei infraconstitucional, de modo que negar a via do recurso especial violaria a competência uniformizadora do STJ (e-STJ, fl. 591).

O Estado do Rio Grande do Norte deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação ao agravo interno, consoante certidão de decurso lavrada nos autos (e-STJ, fl. 599).

É o relatório.

VOTO

A irresignação manifestada pela parte agravante não merece acolhimento. A decisão monocrática hostilizada deve ser mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O agravo interno reproduz, em essência, as mesmas razões veiculadas no recurso especial e no respectivo agravo, limitando-se a reiterar as assertivas de negativa de prestação jurisdicional e a tentar transmutar uma controvérsia de índole puramente constitucional e local em matéria de direito infraconstitucional federal.

1. Da Inexistência de Violação aos Artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A parte agravante insiste na alegação de vício no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, afirmando que a Corte local se omitiu e incorreu em contradição quanto à coexistência da Súmula 213/STJ com o Tema 1.262 do STF, bem como em relação à dissonância entre a ementa e o dispositivo do acórdão de remessa necessária.

Conforme delineado na decisão agravada, a tese de vulneração aos arts. 489 e 1.022 do CPC não tem sustentação. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se confunde fundamentação contrária aos interesses do litigante com negativa ou carência de tutela jurisdicional. O órgão julgador não está adstrito a examinar minuciosamente cada tese, precedente ou diploma normativo suscitado pela parte, bastando que fundamente, de maneira coerente e suficiente, as premissas que orientaram a resolução da lide.

Documento eletrônico VDA60834464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:08
Código de Controle do Documento: abe918da-7e5c-486a-bd46-b9096140979f

No caso em apreço, o Tribunal potiguar enfrentou detidamente a controvérsia posta. Ao apreciar os primeiros embargos de declaração (e-STJ, fls. 387-394), acolheu a pretensão fazendária para determinar a incidência do precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.420.691/SP (Tema 1.262) (e-STJ, fls. 390-391), fundamentando que os créditos decorrentes de provimentos jurisdicionais contra o Poder Público devem observar imperativamente o regime de precatórios, insculpido no art. 100 da Carta Magna.

Ao julgar os segundos aclaratórios (e-STJ, fls. 400-405), a Corte estadual foi enfática ao assentar a preclusão das matérias que não foram oportunamente impugnadas quanto ao acórdão de remessa necessária e ao explicitar que a observância da tese com repercussão geral fixada pelo Pretório Excelso possui hierarquia vinculante superior e não vulnera a ordem processual vigente (e-STJ, fls. 400-405):

> "Os argumentos utilizados para sustentar a existência de omissão e obscuridade questionam, em verdade, o teor do acórdão de Id 24363213 que apreciou a Remessa Necessária. Logo, não tendo a parte demandante, ora Embargante, manejado oportuno recurso para discutir tais matérias, resta caracterizada a preclusão temporal.
> Com esta anotação, preenchidos os requisitos de admissibilidade apenas quanto aos argumentos que discutem suposto erro material, conheço do recurso apenas neste ponto.
> Sem razão a parte Embargante.
> Como explicado no acórdão embargado, o dispositivo sentencial, mantido pelo acórdão embargado, encontrava-se em desarmonia com a orientação vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.420.691/SP -RG (Tema 1.262) [...]
> Assim sendo, correto o entendimento externado no acórdão ora embargado acerca da impossibilidade de compensação tributária, diretamente na via administrativa, dos valores recolhidos indevidamente pela ora embargada e relativos ao adicional de 2% de ICMS incidentes sobre energia elétrica e os serviços de comunicação para o FECOP, e não atingidos pela prescrição, devendo o pagamento do crédito, a ser apurado em futura liquidação de sentença, observar o regime constitucional de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.
> Nesse ponto, ressalto que a aplicação do vinculante entendimento advindo do Supremo Tribunal Federal, além de hierarquicamente superior, não viola o teor das Súmulas 213 e 461, ambas do STJ."

Constata-se que a prestação jurisdicional foi entregue de maneira escorreita e motivada. O inconformismo da parte com a aplicação do precedente do Pretório Excelso e com o reconhecimento da preclusão temporal pelo Tribunal estadual não perfaz hipótese de omissão ou nulidade processual.

A jurisprudência deste Tribunal Superior corrobora plenamente essa compreensão, conforme decidido nos precedentes colacionados na decisão agravada:

Documento eletrônico VDA60834464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:08
Código de Controle do Documento: abe918da-7e5c-486a-bd46-b9096140979f

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

Documento eletrônico VDA60834464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:08
Código de Controle do Documento: abe918da-7e5c-486a-bd46-b9096140979f

> 5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> 6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Rejeita-se, assim, a invocada nulidade por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Do Fundamento Eminentemente Constitucional da Controvérsia e da Incompetência do STJ para Revisar a Aplicação de Temas de Repercussão Geral do STF

Quanto à pretensão de mérito, a decisão agravada assentou com clareza solar que a celeuma foi dirimida pelas instâncias ordinárias com supedâneo em premissas de natureza eminentemente constitucional, o que impede o conhecimento do recurso especial sob pena de usurpação da competência constitucional exclusiva reservada ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102 da Carta Magna.

Com efeito, a exação combatida é o adicional de até 2% de ICMS voltado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), instituído pelo Estado do Rio Grande do Norte com base na autorização excepcional contida no art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A controvérsia sobre a legitimidade da cobrança desse gravame sobre energia elétrica e telecomunicações foi equacionada na origem mediante o cotejo entre o conceito constitucional de produtos e serviços "supérfluos" (art. 82, § 1º, do ADCT) e a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 745 de repercussão geral (RE 714.139/SC).

De igual modo, a reforma operada pela Corte local quanto à forma de repetição/compensação do indébito decorreu da aplicação imperativa do Tema 1.262 da repercussão geral (RE 1.420.691/SP), cuja tese vinculante impõe a observância do art. 100 da Constituição Federal e do regime de precatórios às devoluções de tributos reconhecidas pela via judicial.

O acórdão recorrido revela essa matriz essencialmente constitucional (e-STJ, fls. 349-357 e 387-391):

> "Noutro pórtico, em relação ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, criado com o objetivo de minimizar o impacto de desigualdades sociais entre os Estados brasileiros, cuja previsão está contida no art. 82, § 1º, do ADCT, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a criarem um adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, especificamente em relação aos produtos e serviços supérfluos, entendo que

Documento eletrônico VDA60834464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:08
Código de Controle do Documento: abe918da-7e5c-486a-bd46-b9096140979f

> assiste razão às impetrantes quanto à sua irresignação causada pela incidência do adicional sobre a energia elétrica e serviços de telecomunicação, notadamente quando tais itens já foram reconhecidos pelo ente estatal como essenciais, conforme o Decreto Estadual nº 31.656/2022, o qual dispõe sobre a alíquota do ICMS incidente nas operações com gasolina, etanol combustível e energia elétrica e com serviços de comunicação e transporte coletivo, tendo, com fulcro na Lei Complementar Federal nº 194/2022, afastado a aplicação do Adicional para o Fundo de Combate à Pobreza instituído pela Lei Complementar Estadual nº 261/2003 às alíquotas incidentes nas operações com energia elétrica e serviços de comunicação, considerando o seu caráter essencial."
>
> "Na espécie, o dispositivo sentencial, mantido pelo acórdão embargado, não se encontra em sintonia com a orientação vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.420.691/SP-RG (Tema 1.262), cuja ementa transcrevo:
> Ementa: Recurso extraordinário. Representativo da controvérsia. Direito constitucional e tributário. Restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial. Inadmissibilidade. Observância do regime constitucional de precatórios (CF, art. 100). Questão constitucional. [...] 3. Fixada a seguinte tese: Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal." (e-STJ, fl. 577).

A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça avaliar se o Tribunal estadual ou regional interpretou ou aplicou com acerto ou desacerto as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, ou se caberia distinguish perante os precedentes qualificados da Corte Suprema (Temas 745 e 1.262). Eventual inconformismo quanto a esses vetores deve ser submetido à própria Suprema Corte, pelas vias recursais cabíveis, sob pena de intolerável invasão de competência jurisdicional.

Ilustram esse entendimento os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF . AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sob o fundamento de que a Municipalidade infringiu o princípio da reserva legal (art. 150, I, da CF/88) quando instituiu por meio de decreto (Decreto Municipal 51.627/2010) nova metodologia para a cobrança do ITBI. 2. A pretensão do recorrente encontra óbice no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF e na Súmula 280/STF, que veda o exame da legislação local em sede de recurso especial. 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp: 1139009 SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 20/02/2018, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO COM

Documento eletrônico VDA60834464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:08
Código de Controle do Documento: abe918da-7e5c-486a-bd46-b9096140979f

> SUPEDÂNEO EM BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA (FICTÍCIA). COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA EM FAVOR DO FISCO QUANDO O VALOR ESTIMADO FOR MENOR DO QUE O PRATICADO NA OPERAÇÃO FINAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. 2. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS , Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19.9 .2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16.9 .2014. 3. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp: 1946641 RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgado em 21/02/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 15/03/2022)

Nesse exato sentido, a Segunda Turma desta Corte Superior reiterou que o enfrentamento de controvérsia dirimida pelo Tribunal *a quo* com amparo em tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal empresta caráter eminentemente constitucional à fundamentação, o que inviabiliza sua reapreciação na via do recurso especial. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOP. QUESTÃO DECIDIDA COM APOIO NA TESE DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR OCASIÃO DA EXAME DO TEMA N. 69 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. Na hipótese em que invoca precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal para embasar seu julgamento, o órgão julgador a quo confere natureza constitucional à fundamentação do respectivo acórdão, o que impede sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.2. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque o Tribunal Regional Federal, invocando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR (Tema n. 69 do STF), decidiu que os valores destinados ao pagamento da contribuição para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOP podem ser excluídos das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 2.263.570/RJ, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 3/6/2026.)

Tanto se cuida de tema umbilicalmente jungido à ordem constitucional que a própria agravante interpôs, conjuntamente com o recurso especial, recurso

Documento eletrônico VDA60834464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:08
Código de Controle do Documento: abe918da-7e5c-486a-bd46-b9096140979f

extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (e-STJ, fls. 474 e 487-492), fundado nos mesmos argumentos e no art. 82, § 1º, do ADCT, evidenciando que a via extraordinária perante a Suprema Corte é o mecanismo apropriado para discutir a validade da exação e o alcance dos precedentes vinculantes.

3. Da Violação Meramente Reflexa de Lei Federal e da Incidência da Súmula 280/STF

Não prospera, da mesma forma, a tese de que a questão comportaria solução autônoma à luz da legislação infraconstitucional, notadamente dos arts. 18-A, 109 e 110 do CTN, 32-A da LC nº 87/1996 e 10, incisos I e VII, da Lei Federal nº 7.783/1989.

A premissa maior que rege a controvérsia é a autorização constitucional outorgada aos Estados federados para incidência do adicional tributário de combate à pobreza restrita a produtos e serviços "supérfluos", consoante a moldura textual do art. 82, § 1º, do ADCT. A invocação de normas federais que catalogam a energia elétrica e os serviços de telecomunicação como essenciais não afasta o fato indiscutível de que a conformação da exação depende, precipuamente, da interpretação do próprio texto constitucional e da legislação instituidora local (Lei Complementar Estadual nº 261/2003 e Lei Estadual nº 6.968/1996).

A apontada vulneração à lei federal, acaso ocorresse, dar-se-ia de forma oblíqua e meramente reflexa, dependendo da análise prévia de compatibilidade da lei estadual norte-rio-grandense com o preceito do ADCT, o que não atende aos pressupostos específicos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Ademais, verificar o enquadramento de determinadas operações na categoria de bens e serviços supérfluos, sob a ótica da legislação tributária do Estado do Rio Grande do Norte antes e após a superveniência da Lei Complementar nº 194/2022 e do Decreto Estadual nº 31.656/2022, esbarra na impossibilidade de interpretação de normas de direito local por esta Corte, atraindo o óbice da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), aplicada por analogia ao recurso especial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF . AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sob o fundamento de que a Municipalidade infringiu o princípio da reserva legal (art. 150, I, da CF/88) quando instituiu por meio de decreto (Decreto Municipal 51.627/2010) nova metodologia para a cobrança do ITBI. 2. A pretensão do recorrente encontra óbice no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF e na Súmula 280/STF, que veda o

Documento eletrônico VDA60834464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:08
Código de Controle do Documento: abe918da-7e5c-486a-bd46-b9096140979f

exame da legislação local em sede de recurso especial. 3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp: 1139009 SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 20/02/2018, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2018)

Destarte, ante a inexistência de argumentos hábeis a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática agravada, impõe-se o desprovimento do agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60834464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:08
Código de Controle do Documento: abe918da-7e5c-486a-bd46-b9096140979f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.080.779 / RN

Número Registro: 2025/0405559-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08567618620218205001 856761862021820500 1

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ADERDIVAL BRITO CAVALCANTI JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ADERDIVAL BRITO CAVALCANTI JUNIOR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA61121280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:34:22
Código de Controle do Documento: b615e949-8a86-4800-bdbb-ea23475cb27d

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:34:22
Código de Controle do Documento: b615e949-8a86-4800-bdbb-ea23475cb27d